



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PREFEITURA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO
DIRETORIA DE ESPAÇO FÍSICO
PARECER TÉCNICO Nº 24/2019/RL

1. REFERÊNCIA

RDC 03/2019

2. OBJETIVO

Resposta ao pedido de impugnação da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA quanto à exigência de acervo de protensão.

3. ANÁLISE

A empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA alega que a exigência do item de protensão como acervo técnico é ilegal, pois é um serviço de valor pequeno em relação ao valor da licitação e é um serviço “apenas” acessório. De fato, o valor do serviço de protensão é bastante reduzido se comparado ao montante da obra, contudo, não podemos dizer que é apenas um serviço acessório. A protensão está sendo exigida como acervo por se tratar de um item de grande importância para o correto desempenho da estrutura. Falhas no processo executivo de protensão podem acarretar sérios problemas estruturais e, inclusive, no colapso da estrutura.

Conforme preconiza a política de mapeamento/controlado de riscos da instituição nas aquisições e contratações da UFPA, as especificações técnicas e os requisitos de habilitação foram estabelecidos a partir de criterioso estudo preliminar, em que diversos fatores foram levados em consideração. Dentre eles a experiência na contratação e execução de muitas outras obras no que tange tanto às técnicas construtivas empregadas quanto ao acervo e/ou atestado técnico exigido a depender da técnica empregada. Sobre isso vários cuidados é preciso se ter para evitar que a UFPA invista valores substanciais em obras que poderão não permitir uso na plenitude do que se projetou, por exemplo, devido a excessiva vibração em lajes acaba-se tendo que limitar a carga sobre determinado andar para patamares bem inferiores ao projeto e isso acarreta em limitações na utilização da edificação para atividades aquém das demandadas.

Exigir capacidade técnica do licitante nos editais de licitação é uma discricionariedade da administração pública, conforme orienta Jessé TORRES.

“...a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação exigências de comprovação da qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PREFEITURA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO
DIRETORIA DE ESPAÇO FÍSICO
PARECER TÉCNICO Nº 24/2019/RL

resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados”

Obviamente a lição de Jessé Torres encontra amparo no artigo 30 da lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O parágrafo segundo do artigo 30 da lei 8.666/93 estabelece que as exigências quanto à qualificação técnica podem referir também à relevância técnica e não somente à relevância de valor do item. E é justamente sob o aspecto técnico profissional e técnico-operacional, que o item protensão é um dos de maiores relevância da obra em questão, tornando-se um requisito indispensável à habilitação dos licitantes. A documentação anexa ao ato convocatório bem como documentação constante na área de divulgação de licitações no site da PROAD/UFPA evidência, que os parâmetros fixados são adequados, necessários e suficientes e pertinentes ao objeto licitado, ou seja tais exigência não implicam em restrição competitividade. Caso contrário, outras empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PREFEITURA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO
DIRETORIA DE ESPAÇO FÍSICO
PARECER TÉCNICO Nº 24/2019/RL

interessadas em participar da licitação também teriam questionado a exigência da Protensão, o que não foi o caso.

A experiência institucional de várias décadas na contratação de obras de engenharia alerta para a necessidade de não se prescindir de exigir a capacidade técnica-operacional ao lado da capacidade técnica-profissional. Neste sentido Marçal JUSTRN FILHO ensina que:

“Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quanto obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado desafio de executar obra similar.”

A técnica de protensão não é amplamente dominada por todas as empresas e profissionais e, inclusive, geralmente só é estudada em detalhes apenas em cursos de pós-graduação. A execução do serviço depende que a licitante saiba aplicar corretamente a técnica necessária para cada caso presente na obra (protensão de vigas e lajes). É de extrema importância saber fazer a locação dos cabos de protensão ou o processo se torna parcial ou totalmente ineficiente. É necessário também saber até que ponto o cabo pode ser alongado até que atinja a tensão necessária para garantir o funcionamento do método. Também deve haver grande preocupação quanto aos materiais e equipamentos que devem ser empregados. Em resumo, uma obra que possui concreto protendido apresenta grau de complexidade muito superior às obras convencionais de concreto armado.

Causa grande preocupação nesta unidade técnica que uma empresa de engenharia alegue que “o serviço de Protensão se revela como mera técnica de aumento da resistência do concreto, adjacente ao serviço principal licitado”. Afinal, se envolve aumento da resistência, envolve a capacidade da estrutura em receber e resistir aos esforços solicitantes, ou seja, a resistência está diretamente relacionada com a segurança dos usuários e, portando, não pode ser um fator secundário.

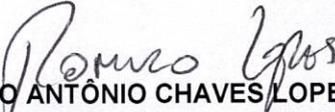


Serviço Público Federal
Universidade Federal do Pará
Prefeitura do Campus Universitário
Diretoria de Espaço Físico
PARECER TÉCNICO Nº 24/2019/RL

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta unidade técnica é favorável à manutenção da exigência do serviço de protensão, pois este serviço possui grande relevância técnica e dele dependem a segurança dos usuários do empreendimento, além disso, é preciso evitar o acontecimento de atos protelatórios durante o certame, que prejudicarão o cumprimento de metas estabelecidas do planejamento institucional da UFPA. Desta forma, ressaltamos que a exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade de execução de serviço de protensão não é ilegal e nem mesmo equivocada, por todos os motivos acima expostos. Sendo assim, reforçamos a sugestão do indeferimento do presente pedido de Impugnação, S.M.J.

Belém, 05 de dezembro de 2019


RÔMULO ANTÔNIO CHAVES LOPES
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 21381D/PA
PREFEITURA DA UFPA

Engº Rômulo Antônio Chaves Lopes
Diretor da DIESF
Portaria nº 4
4593/2017